

Acórdão: 16.994/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116856-71
Impugnante: Romic Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Adriana Alves de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151288-71
Inscrição Estadual: 693.209439.0010
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – SUCATA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Operações interestaduais com sucata, sem o destaque e recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações, contrariando o disposto no art. 221, do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas à nota fiscal de transferência de ativo imobilizado entre estabelecimento da mesma empresa. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de sucata, em operações interestaduais, sem o recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações, conforme exigência contida no art. 221, do Anexo IX, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 187/200.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário (fls. 539/547), excluindo as exigências fiscais relativas à nota fiscal n.º 000071 (fl. 69), relativa à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular.

Após ser regulamente intimada sobre a retificação promovida pelo Fisco, a Autuada comparece às fls. 553/566 e ratifica os argumentos contidos em sua peça exordial.

Manifestando-se às fls. 548/549 e 568, respectivamente, o Fisco refuta as alegações da defesa e requer a manutenção das exigências fiscais, observada a retificação por ele promovida.

DECISÃO

Preliminar:

A Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração por ele conter, no seu entender, “irregularidades no que se refere à simples presunção de que a Impugnante teria cometido infrações ao texto legal pertinente, não apresentando os elementos essenciais necessários à sua validade jurídica”.

A preliminar argüida se confunde com o mérito do presente lançamento o qual, será oportunamente analisado, momento em que ficará comprovado que o feito fiscal, em momento algum, baseou-se em meras presunções, mas em fatos e provas materiais que demonstram, de forma inequívoca, o ilícito fiscal cometido pela Impugnante.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

Portanto, não há que se falar em nulidade do presente lançamento.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de sucata, em operações interestaduais, sem o recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações, conforme exigência contida no art. 221, do Anexo IX, do RICMS/02.

“Art. 221 - Na saída, para fora do Estado, das mercadorias mencionadas no artigo 218 desta Parte, **o imposto será pago pelo remetente, antes de iniciada a remessa, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE)**, no qual deverá constar, no campo “Histórico”, a data e o número do documento fiscal e o valor da mercadoria.” (G.N.)

.....

“Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

Efeitos de 15/12/2002 a 19/04/2005 - Redação original:

“Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e **de sucata**, apara,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

(...)

II - para fora do Estado;" (G.N.)

As operações objeto da presente autuação referem-se às notas fiscais acostadas às fls. 14/139, emitidas no período compreendido entre os dias 04/02/2003 e 30/09/2005, sem destaque e recolhimento do ICMS, referentes a transferências de sucatas de centrais telefônicas do estabelecimento da empresa autuada, sediado em Três Corações (MG), para os estabelecimentos da mesma empresa localizados nos Estados de São Paulo (*Matriz*) e do Rio de Janeiro.

Segundo a Impugnante, "*as operações supra não causaram nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que não houve crédito de ICMS para nenhuma das partes e, ainda, não eram incidentes em tributação por tratar-se de MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO*". Para comprovar sua afirmação, a Impugnante anexou aos autos os documentos de fls. 225/536, que comprovariam a efetiva exportação das mercadorias.

O fato de ter ou não ocorrido prejuízo ao erário não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que, nos termos do art. 136, do CTN, "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"

Quanto à afirmação de que as mercadorias eram destinadas à exportação, há que ser reiterado que em todas as notas fiscais constavam, no campo destinado à informação da "*natureza da operação*" a expressão: "**Transferência**", **CFOP 6.22 (Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros - Referentes a mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento)**.

Ainda que as mercadorias tenham sido efetivamente exportadas, deve ser ressaltado que a não-incidência do imposto prevista para as operações que destinem mercadorias ao exterior **não alcança as etapas anteriores da circulação da mesma mercadoria**, conforme disciplina contida no art. 7.º, § 5.º, da Lei 6763/75.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 5º - **A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.**" (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De toda forma, há que se ressaltar que as notas fiscais anexadas aos autos pela Impugnante, que comprovariam a efetiva exportação das mercadorias (fls. 237/241, 253/257, 270/274, 288/292, 307/311, 323/327, 352/360, 373/377, 387/389, 406/411, 430/439, 455/464, etc.) não têm qualquer vinculação com as notas fiscais objeto da autuação, fato que contraria o disposto no art. 246, do Anexo IX, do RICMS/02. Assim, não há como se afirmar que a mercadoria exportada é a mesma remetida pelo estabelecimento mineiro.

"Art. 246 - A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:

"Art. 246 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, indicando a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) deste."

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; e

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente."

Além disso, as notas fiscais acostadas às fls. 471/474, 481/483, 491/493, 500/501 e 514/520, demonstram que as mercadorias foram revendidas, pelo estabelecimento matriz da empresa autuada, a outras empresas localizadas no Estado de São Paulo.

Se não bastassem os argumentos já colocados, segundo o disposto no § 1.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75, a não-incidência do ICMS relativa às remessas de mercadorias com fim específico de exportação a outro estabelecimento da empresa remetente, somente foi admitida até 06/08/2003.

À partir de 07/08/2003, para usufruir do benefício, a mercadoria deveria ser remetida diretamente para depósito em entreposto aduaneiro ou em armazém alfandegado, por conta e ordem da empresa responsável por sua exportação, o que não é o caso dos autos, à exceção das notas de fls. 14/61.

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:"

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005

"§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003

"§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro."

Além disso, há que ser reiterado que em todas as notas fiscais a natureza da operação informada era "*transferência*", não havendo qualquer menção de que as mercadorias estavam sendo remetidas a outro estabelecimento da mesma empresa com o fim específico de exportação.

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário formalizado, constituído pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Por fim, resta acrescentar que o Fisco acatou parcialmente as razões da Impugnante e excluiu as exigências fiscais relativas à nota fiscal n.º 000071 (fl. 69), relativa à transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular, fato que motivou a retificação do crédito tributário, cujo valor remanescente está demonstrado às fls. 539/547.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 539/547. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/07/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**